



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048527-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes PLANEJAR MÓVEIS LTDA., CELSIO HOLZ e LUCIA HOLZ, é agravado FAGNER DE SOUSA NOBRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2048527-75.2025.8.26.0000

Agravantes: PLANEJAR MÓVEIS LTDA. e OUTROS.

Agravado: FAGNER DE SOUSA NOBRE.

Interessados: TIBERLAM MOVEIS PLANEJADOS LTDA e OUTROS

Autos em primeiro grau nº: 0015236-12.2024.8.26.0564

Juiz Prolator da Decisão: Dr. CARLO MAZZA BRITTO MELFI

5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

VOTO Nº. 22803

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão que indeferiu pedido formulado pela parte agravante. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada.

PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica comprovada. Cabimento. Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PLANEJAR MÓVEIS LTDA. e OUTROS** contra a decisão que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, proposta em seu desfavor por **FAGNER DE SOUSA NOBRE**, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Inconformados, os agravantes alegam que os requisitos para a concessão da benesse se encontram devidamente demonstrados nos autos.

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual prejuízo aos agravantes (fl. 10).

Foi apresentada contraminuta às fls. 14-16.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Verifica-se da decisão recorrida que o magistrado *a quo* negou o benefício da gratuidade aos agravantes (fl. 120 dos autos originários), sob o fundamento de que: “Tendo em vista a inércia da parte executada, em cumprir integralmente o determinado às fls. 100/101, e considerando os documentos juntados demonstraram que os executados têm participações societárias, recebem créditos por meio de transferência em valores altos de R\$ 8.500,00 (p. 66 e 67) e de R\$ 4960,00 (p. 84 e 85), bem como possuem patrimônio considerável, o que são incompatíveis com alegações de hipossuficientes. Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça solicitada”.

Contudo, no caso dos autos, observa-se que os recorrentes Celsio Holz e Lucia Holz se desincumbiram do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual – notadamente as Declarações de Imposto de Renda de fls. 56-65 e 76-83 dos autos originários, demonstram que os agravantes (pessoas físicas) auferiram rendimentos tributáveis que são compatíveis com a declaração de hipossuficiência.

Assim, os recorrentes Celsio Holz e Lucia Holz fazem jus à concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, danos materiais e tutela de urgência". Insurgência autoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente que percebe "pensão por morte". Rendimentos mensais que são módicos. Discussão acerca de contrato fraudulento no foro do domicílio da consumidora. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155389-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTORA QUE, NÃO OBSTANTE, DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. ESCOLHA POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RÉ IMPLICA EM MERA FACULDADE QUE NÃO AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL CONFORME EXPRESSAMENTE PRECEITUA O DISPOSTO NO ART. 99, § 4º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103540-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)."

Da mesma forma, conclui-se que a pessoa jurídica Planejar Móveis Ltda. também faz jus ao benefício.

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (Grifo acrescentado).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção.

In casu, a agravante (pessoa jurídica) se desincumbiu do seu ônus, tendo em vista que os documentos aos autos demonstram que o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio não lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais. Conforme se observa da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de fls. 114-115, a empresa está inativa atualmente. O demonstrativo de resultado de fls. 116/118, por sua vez, demonstra que o balanço financeiro da pessoa jurídica é compatível com a insuficiência de recursos alegada.

Existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade da justiça aos agravantes.

MARCOS GOZZO
RELATOR